

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201916448053188

INTERESSADO: LEOPOLDO DE CASTRO COELHO

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 1592/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DO DESPACHO Nº 1122/2019-GAB. ORIENTAÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO COMMISSIONADO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre o requerimento formulado pelo servidor **Leopoldo de Castro Coelho**, ocupante do cargo de *Agente de Segurança Prisional*, pleiteando o pagamento da diferença salarial referente ao cargo de provimento em comissão de Coordenador da 4ª Coordenação Regional Prisional, durante o período entre **26/6/2019 a 18/12/2019** (000011582860).

2. Na esteira de entendimento firmado por esta Casa, a Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via **Parecer ADSET nº 40/2020** (000011692939), manifestou-se **favoravelmente** ao pedido de pagamento de diferença salarial relativo ao cargo em comissão de **Coordenador Regional, DAID-2**, previsto na Lei nº 20.491/2019, pelo período de 26/6/2019 a 18/12/2019, e, ao final, encaminhou o feito ao Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, para ser exarado o despacho decisório numerado, com fundamento na citada peça opinativa e nos precedentes orientadores da Procuradoria-Geral, consubstanciados nos **Despachos “AG” nº 6065/2014, nº 607/2019 e Despacho nº 1122/2019-GAB**. Nessas condições, foi exarado o **Despacho nº 822/2020-GAB** (000011726361), que deferiu o pedido do requerente.

3. Ocorre que a Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Despacho nº 8243/2020** (000012662921), entendeu que a solicitação de pagamento de diferença salarial se apresenta prejudicada, tendo em conta que a portaria de designação para o exercício interino foi editada posteriormente aos seguintes atos:

Inicialmente, vale destacar que a matéria em debate foi objeto de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado que, por meio do Despacho nº 1122/2019 (evento nº 8072018), que orientou: i) que o provimento dos cargos públicos é ato de competência privativa do Senhor Governador do Estado, não podendo o titular de órgão ou entidade editar Portaria designando pessoas ou mesmo servidores para exercerem funções de cargos públicos vagos, ressalvada a hipótese de delegação para tal fim, ii) no entanto, caso se constate que os atos de designação de servidores foram editados pelos titulares dos órgãos e entidades públicos estaduais (objeto

desta consulta), em virtude da necessidade de manter a continuidade do serviço público (assim como costuma acontecer em momentos precedentes a reformas administrativas no Estado) e desde que fique comprovado o efetivo desempenho das funções do cargo comissionado pelo servidor designado, embora não encontrem fundamento legal, não poderá haver a recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública.

Recomendou, por fim, a divulgação do despacho supracitado aos órgãos e entidades da administração pública estadual, para que os respectivos titulares tenham ciência sobre a ilegalidade de editarem atos de designação de servidores ou mesmo pessoas sem vínculo com o Estado para o exercício de cargos comissionados, sem a exigida nomeação e posse, sob pena de incorrerem em ilícitos de ordem administrativa.

Ato contínuo, esta Secretaria de Estado da Administração, via Ofício Circular n° 33/2019 (evento n° 8533092), de 13 de agosto de 2019, além de dar conhecimento da assentada manifestação aos órgãos e entidades, solicitou aos seus titulares que não houvesse, sob nenhuma hipótese, a designação de servidores, por meio de portaria, para responder por Superintendência, Diretoria, Gerência, Coordenação, ou equivalente, quando estas estiverem vagas, orientando, portanto, que as vacâncias devem ser objeto de pedido de nomeação.

No mesmo sentido, o Comitê Gestor, por meio da Ata da Reunião n° 29, de 13 de setembro de 2019, deliberou: i) pela abstenção de emissão de atos/portarias que designem o provimento de subsídios de cargos em comissão – designação; ii) pelo imediato desligamento de servidores em tal situação e; iii) pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes das designações ocorridas até aquele momento.

4. Instada a se manifestar, a Controladoria-Geral do Estado, por sua Superintendência de Inspeção, via **Despacho n° 328/2020** (000012965356), reforça a necessidade de atendimento do **item 9 do Despacho n° 1122/2019 - GAB** (SEI 8072018), segundo o qual *Recomenda-se, por fim, que a pasta consulente divulgue este despacho para os órgãos e entidades da administração pública estadual, para que os respectivos titulares tenham ciência sobre a ilegalidade de editarem atos de designação de servidores ou mesmo pessoas sem vínculo com o Estado para o exercício de cargos comissionados, sem a exigida nomeação e posse, sob pena de incorrerem em ilícitos de ordem administrativa.*

5. Diante do revelado impasse, o interessado, por meio do **Despacho 1219/2020** (000012979499), solicita a reanálise da orientação dirigida à DGAP, de modo que lhe seja deferido o “Pagamento de Diferença Salarial referente ao Cargo de Coordenador Regional formulado pelo AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL LEOPOLDO DE CASTRO COELHO, CPF: 807.011.671.49, **sob pena de representar tal negativa locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.**” Nesse mesmo sentido se posicionou o Diretor-Geral em exercício da DGAP, através do **Despacho n° 1830/2020 – GAB** (000013043296), e para tal fim o feito foi direcionado ao Secretário de Estado da Administração, que manifestou **pelo indeferimento do pleito, tendo em vista os aludidos apontamentos e esclarecimentos exarados acima pela Gerência Central da Folha de Pagamento, ratificados pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta**, no que foi, posteriormente, seguido pelo Diretor-Geral em exercício da DGAP, via **Despacho n° 2495/2020-GAB** (000014089545).

6. Por último, a Procuradoria Setorial reafirma a orientação expressa no **Parecer n° 40** (000011692939), registrando que aparentemente está havendo uma dupla interpretação do **Despacho n° 1122/2019**, desta Procuradoria-Geral, razão pela qual encaminhou o feito para a manifestação jurídica conclusiva sobre o tema, anotando que há *vários outros casos similares a esse tramitando na Diretoria Geral de Administração Penitenciária.*

7. Pois bem. Em resposta aos questionamentos formulados pela Pasta consulente sobre o tema em pauta, o referido **Despacho n° 1122/2019 (processo n° 201900005010645)** sintetizou a orientação sedimentada nesta Procuradoria-Geral, considerando os seus inúmeros precedentes (muitos indicados no próprio despacho), nos seguintes moldes:

8. Em resposta aos questionamentos formulados pela pasta consulente, seguem sintetizadas as linhas gerais das orientações delineadas nos precedentes desta Casa: i) o provimento dos cargos públicos é ato de competência privativa do Senhor Governador do Estado, não podendo o titular de órgão ou entidade editar Portaria designando pessoas ou mesmo servidores para exercerem funções de cargos públicos vagos, ressalvada a hipótese de delegação para tal fim, ii) no entanto, caso se constate que os atos de designação de servidores foram editados pelos titulares dos órgãos e entidades públicos estaduais (objeto desta consulta), em virtude da necessidade de manter a continuidade do serviço público (assim como costuma acontecer em momentos precedentes a reformas administrativas no Estado) e desde que fique comprovado o efetivo desempenho das funções do cargo comissionado pelo servidor designado, embora não encontrem fundamento legal, não poderá haver a recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública.

8. Ainda é importante realçar a afirmação colhida no item 7 do aludido despacho, segundo a qual *conforme entendimento há muito pacificado por esta Casa, não obstante a ilegalidade perpetrada pela atribuição de funções a quem não está legalmente investido em cargo público, não se pode olvidar que à administração pública é vedado locupletar-se às custas do trabalho alheio. Esta tem sido a orientação reiteradamente esposada por este órgão consultivo, principalmente nas situações em que há a designação do servidor que está aguardando a nomeação e posse em determinado cargo comissionado para o exercício das correspondentes atribuições, visando evitar eventual prejuízo na prestação do serviço público, a exemplo do que se verificou no Despacho “AG” n° 000342/20113, exarado para orientar as situações ocorridas em decorrência da reforma administrativa implementada pela revogada Lei Estadual n° 17.257/2011.*

9. Como se verifica, os dois pontos expostos no **item 8 do Despacho n° 1122/2019** são a base do entendimento assentado nesta Casa, construído em face de situações fáticas recorrentes no âmbito da Administração Pública e que não poderiam ser desprovidas de uma orientação pautada nos princípios jurídicos aplicáveis. Significa dizer que embora o provimento de cargos públicos seja ato de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 37, II, CE), nas hipóteses excepcionais determinadas pelo interesse público para assegurar a continuidade do serviço público, em que houve a designação por ato do titular do órgão ou da entidade para o exercício interino das funções de um cargo de provimento em comissão (**aqui cabe fazer a restrição para os de direção ou chefia**), não poderá haver a recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública.

10. À título de recomendação, **no item 9**, consignou-se a necessidade de alertar os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual sobre a ilegalidade de serem editados atos de designação de servidores ou mesmo pessoas sem vínculo com o Estado para o exercício de cargos comissionados (direção ou chefia), sem a exigida nomeação e posse, **sob pena de incorrerem em ilícito de ordem administrativa.**

11. Transportando as diretrizes traçadas pelo **Despacho n° 1122/2019-GAB** para a hipótese dos autos, é forçoso concluir que mesmo diante da informação de que houve a divulgação para todos os titulares dos órgãos e das entidades estaduais sobre a ilegalidade que se revela na designação de servidores públicos para o exercício de cargos em comissão sem a respectiva nomeação e posse por parte da autoridade competente (Governador do Estado) e que a prática de tais atos pode implicar responsabilização administrativa, o pagamento correspondente aos serviços efetivamente prestados é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

12. Nesta oportunidade, acrescento que a legislação estatutária vigente (art. 31 da Lei n° 20.756/2020), na mesma linha de disposição legal contida no estatuto revogado (art. 38 da Lei n° 10.460/88), prescreve que *A autoridade que irregularmente der exercício a servidor estadual responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.*

13. E o hodierno Estatuto trouxe ainda uma previsão inovadora relacionada ao exercício interino de cargo de provimento em comissão de chefia ou direção, no art. 19, no sentido de que o *servidor ocupante de cargo de provimento em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, por até 90 (noventa) dias, em outro cargo em comissão de chefia ou direção, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade*. Por força da regra estatutária contida no art. 11, esse ato é também de competência do Chefe do Executivo, passível de delegação (art. 37, XII, parágrafo único, CE).

14. Por fim, em reforço à orientação geral exposta no **Despacho n° 1122/2019-GAB** (201900005010645), segue sintetizado o seu conteúdo, com os acréscimos formulados neste despacho:

- i) o provimento dos cargos públicos é ato de competência privativa do Senhor Governador do Estado, não podendo o titular de órgão ou entidade editar Portaria designando pessoas ou mesmo servidores para exercerem funções de cargos públicos vagos, ressalvada a hipótese de delegação para tal fim;
- ii) no entanto, caso se constate que os atos de designação de servidores foram editados pelos titulares dos órgãos e entidades públicos estaduais, em virtude da necessidade de manter a continuidade do serviço público (a exemplo das circunstâncias que podem surgir em momentos precedentes a reformas administrativas no Estado) e desde que fique comprovado o efetivo desempenho das funções do cargo comissionado **de direção ou chefia** pelo servidor designado, embora não encontrem fundamento legal, não poderá haver a recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública;
- iii) os titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual podem incorrer em ilícito de ordem administrativa, além das consequências dispostas no art. 31 da Lei n° 20.756/2020 ao editarem atos de designação de servidores ou mesmo pessoas sem vínculo com o Estado para o exercício de cargos comissionados, sem a exigida nomeação e posse, em face da reconhecida situação de ilegalidade consumada; e
- iv) ato do Chefe do Poder Executivo, passível de delegação, poderá designar *servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para ter exercício, interinamente, por até 90 (noventa) dias, em outro cargo em comissão de chefia ou direção, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade* (art. 19, c/c art. 11 da Lei n° 20.756/2020 e art. 37, XII, parágrafo único, CE).

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e tomada das medidas cabíveis, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/10/2020, às 09:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000015393611 e o código CRC B3F88576.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201916448053188



SEI 000015393611